



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.170, DE 2018

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a restituição de participações nos lucros, opções, bônus e quaisquer outras vantagens e formas de remuneração recebidas por administradores de sociedades empresárias em razão dos resultados financeiros nas hipóteses que especifica. Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-11094/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a restituição de participações nos lucros, opções, bônus e quaisquer outras vantagens e formas de remuneração recebidas por administradores de sociedades empresárias em razão dos resultados financeiros nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 152 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido de um § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 152.

.....

§ 3º Caso decisão judicial transitada em julgado reconheça a prática de crime por administrador e caso essa prática criminosa tenha influenciado os resultados financeiros da companhia em determinado exercício, o administrador será obrigado a restituir à companhia participações nos lucros, opções, bônus ou quaisquer outras vantagens que houve recebido”.

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar a acrescido de um artigo 1.065-A, com a seguinte redação:

“Art. 1.065-A. Caso decisão judicial transitada em julgado reconheça a prática de crime por administrador da sociedade e caso essa prática criminosa tenha influenciado os resultados apresentados em seu balanço em determinado exercício, o administrador será obrigado a restituir quaisquer vantagens ou benefícios que haja recebido em razão do exercício do cargo”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As cláusulas de restituição da remuneração recebida por executivos de empresas têm sido um importante instrumento para incentivar o rigor na gestão de negócios em diversos países.

Normalmente associadas à necessidade de reelaboração de demonstrações contábeis em razão de fraudes ou de equívocos, tais cláusulas também podem ser desenhadas com linhas mais abrangente, para impor a restituição de vantagens recebidas por executivos sempre que os resultados das empresas que administram tenham sido influenciados ou possam de alguma maneira estar relacionados à prática de crimes.

A presente proposição altera a Lei das Sociedades para prever que administradores de sociedades empresárias praticantes de crimes que influenciem o resultado financeiro das empresas para que trabalham sejam obrigados a restituir à companhia quaisquer remunerações ou vantagens recebidas no exercício da função.

Como o objetivo deste projeto de lei é desestimular a prática de atos de corrupção, e não apenas proteger investidores, faz sentido estender a sistemática de cláusulas de restituição para as sociedades limitadas, tipo societário mais utilizado no Brasil. Isso é feito mediante a inserção de novo artigo no Código Civil.

Certamente, há muitas discussões a serem travadas a respeito do desenho institucional ótimo para as cláusulas de restituição. É esse o tipo de debate que esperamos estimular com a presente proposição. Por outro lado, parece fora de dúvida que a legislação brasileira precisa ser adaptada, para que passe a contar com mais um instrumento de desestímulo à corrupção e outros crimes.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos Pares para debater e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
(Podemos/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XII

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

.....

Seção III

Administradores

.....

Remuneração

Art. 152. A assembléia geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

§ 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor.

§ 2º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202.

Seção IV Deveres e Responsabilidades

Dever de Diligência

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

.....

TÍTULO II DA SOCIEDADE

.....

SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

.....

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE LIMITADA

.....

Seção III
Da Administração

.....

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
